



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

427

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 11020.001831/93-96

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.072

Recurso : 98.103

Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

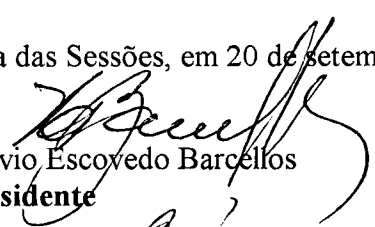
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

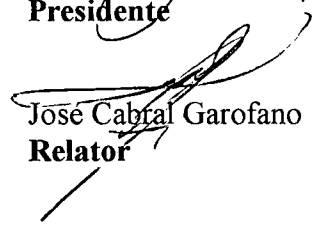
IPI - AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - Impossibilidade de aproveitamento de crédito pertencente a outro estabelecimento, mesmo que da mesma pessoa jurídica, tendo em vista o princípio da autonomia tributária.
ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO - Incabível o crédito do imposto não privilegiado legalmente, pela aquisição de produtos não tributados.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário, pelo próprio texto constitucional. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/cf-ml/cf



Processo : 11020.001831/93-96

Acórdão : 202-08.072

Recurso : 98.103

Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Como descrito na denúncia fiscal (fls. 08/09), os representantes da Fazenda Nacional constataram que a ora recorrente escriturou, no Livro de Apuração do IPI, crédito de imposto sobre produtos adquiridos com alíquota zero, como também glosaram créditos da empresa Coral Equipamentos Hidráulicos Ltda. --- incorporada pela Soprano --- porquanto, segundo o princípio da autonomia dos estabelecimentos, tais créditos deveriam permanecer no estabelecimento originário e, por último, a empresa recolheu a menor o IPI declarado no Livro de Apuração.

Após impugnado todo o feito fiscal dentro do prazo legal (fls. 12/28), através da Decisão nº 089 (fls. 120/128) o Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias/RS indeferiu, parcialmente, a petição impugnativa, sob os principais fundamentos denegatórios que são objeto do presente apelo:

"I - CRÉDITO IPI. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Não tem razão a Impugnante, como se demonstrará a seguir.

O Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, instituído no art. 153, § 3º. inc. II, da C. F. não se diferencia daquele disposto na Constituição anterior, art. 21, § 3º- "o imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores ".

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26/10/66, assim dispõe sobre a não-cumulatividade do IPI: "Art. 49... ".

A Lei Complementar acima transcrita já basta para caracterizar o procedimento da Impugnante como ilegal. Eis que é exigência para o abatimento (ou o crédito), haver tributo pago sobre os insumos adquiridos. Ora, em se tratando de insumos tributados à alíquota zero, inexistiu imposto pago, não há assim do que se creditar. A jurisprudência citada, baseada em aresto solteiro do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, apontado como paradigma (ERE nº 97.434 - SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 05.08.83, pág. 11.249), temos por inaplicável ao presente processo, vez que o referido acórdão tratava de situação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001831/93-96
Acórdão : 202-08.072

de isenção de matéria-prima, quando então, a lei de isenção dispensa o pagamento do tributo, no que difere do caso em questão, de insumo tributado à alíquota zero.

Se, apenas a título de argumentação, fosse admitido o crédito referente a produto adquirido, tributado à alíquota zero, qual a alíquota a ser utilizada? A do produto em que é empregado? Uma alíquota à livre escolha do contribuinte? Em quaisquer dos casos, a hipótese admitida conduz a uma situação que se afigura obviamente absurda e deve ser rejeitada.

Para exemplificar o entendimento da jurisprudência administrativa sobre a questão, transcrevemos a seguir parte da ementa do Ac. 201-66.481/90 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

(...)

Por outro lado, a defesa da Impugnante neste tópico, procura confrontar a legislação infra-constitucional com o Princípio da Não-cumulatividade, pretendendo caracterizar inconstitucionalidade, embora não manifeste isto explicitamente. O citado art. 49 do C. T. N. seria inconstitucional, a julgar pelas razões da Autuada, ou o seria o art. 100 do RIPI/82 ? De qualquer forma, tal matéria extrapola o âmbito administrativo, por versar sobre constitucionalidade ou não de atos legais, tema só passível de apreciação pelo Poder Judiciário, nos termos dos arts. 97 e 102 da Constituição Federal. O entendimento do Parecer Normativo CST nº 329/70 resume a questão...

II - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

A Impugnante incorporou a firma Coral Equipamentos Hidráulicos Ltda., tendo esta última se transformado em sua filial, CGC 88.634.977/0009-69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001831/93-96
Acórdão : 202-08.072

A empresa incorporada possuía créditos acumulados de IPI, referentes a insumos empregados na industrialização de cilindros (classificação fiscal 8412.21.9900) e válvulas (8481.10.9900). Estes produtos foram relacionados no anexo ao Dec. nº 151, de 25/06/91, isentando-os do IPI, conforme disposto na Lei nº 8.191, de 11/06/91, art. 1º, § 1º. O parágrafo 2º do mesmo artigo assegurou a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados nos bens isentos. O ressarcimento em dinheiro é uma forma de utilização de tais créditos, que poderia ter sido utilizado pela sucessora, a filial 0009-69 da Autuada. Mas daí a transferir os créditos para a matriz é procedimento que não encontra fundamento legal no RIPI/82, contrariando frontalmente o seu art. 22, § único, o dito "Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos", fundamental para o controle do imposto em tela. A única hipótese contemplada no Regulamento do IPI, de transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma firma, era aquela específica do art. 105, parágrafo único, inc. II, que foi revogada pela Lei nº 7.988, de 28/12/89. Neste mesmo sentido, vide Parecer Normativo CST nº 474/70, cuja ementa transcreve-se:

(...)

O mesmo entendimento foi reiterado nos PN CST nº 528/71, 397/70, 63/70, 88/70, 268/71, 489/71 que rejeitam transferências de créditos no caso de exportações beneficiadas pela isenção de que tratava o Decreto-Lei nº 491/69, regulamentado pelo Dec. nº 64.833/69 e posteriormente alterado pelo Dec. nº 78.986. Em que pese tratar-se de normas já superadas, a previsão legal para transferência de créditos de IPI entre estabelecimentos de uma mesma firma encontrava-se perfeitamente delimitada nos casos específicos ali tratados e em nenhum PN CST mencionado cogitou-se estendê-la a algum outro. Mais recentemente, a IN SRF 125, de 07/12/89, disciplinou o aproveitamento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a insumos empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados e de alíquota zero, para os quais a manutenção e utilização hajam sido expressamente asseguradas, que é o caso em tela, conforme o § 2º do art. 1º da Lei 8.191/91. A referida IN previu, além da compensação, o ressarcimento em dinheiro, mas não a transferência dos créditos para outro estabelecimento. Em assim sendo, não pode prosperar a tese da Impugnante e o lançamento procede.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001831/93-96
Acórdão : 202-08.072

III - NÃO RECOLHIMENTO DO IPI APURADO.

A perícia requerida neste item é perfeitamente dispensável posto que a prova consiste unicamente no cotejamento dos saldos devedores apurados no Livro de Apuração do IPI com os DARFs de recolhimento devidamente autenticados, documentos constantes deste processo. Efetuando-se a comparação dos valores dos saldos devedores do IPI, apurados no Livro de Apuração do IPI, às fls. 111 e 113, com os valores efetivamente recolhidos, constantes das cópias dos DARFs às fls. 116/117, campo "valor original", obteremos os valores não recolhidos conforme demonstrativo à fl. 02 onde os mesmos estão sob a coluna "Valor não Declarado" quando melhor seria denominá-los "Valores Apurados não Recolhidos".

A alegação da Impugnante de que se trata de duplicidade da exigência fiscal, pois que se estaria cobrando neste item os mesmos créditos glosados, acima tratados nos itens I e II, não procede. Claro está que as glosas efetuadas já haviam sido computadas nos créditos apurados no Livro de Apuração do IPI, conforme se pode observar às fls. 56, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 80, 82, 98, 100 e 112. Ou seja, os saldos devedores apurados no Livro de Apuração do IPI, já haviam sido (indevidamente) diminuídos do montante dos créditos (agora glosados) e ainda assim, o IPI recolhido pela empresa foi a menor, como se demonstrou.

(..)

IV - DA INAPLICABILIDADE DA UFIR DE 1992.

A questão versa sobre a constitucionalidade ou não da Lei nº 8.383, de 30/12/91, tendo em foco a data de circulação do Diário Oficial que a publicou e o Princípio Constitucional da Anterioridade. Conforme já acima mencionado no item I desta decisão, a questão extrapola o âmbito administrativo, sendo prerrogativa dos tribunais judiciais a sua apreciação, de acordo com o PN CST nº 329/70 e os arts. 97 e 102 da Constituição Federal. Aos agentes públicos, cabe o dever de apreciar a Lei, o que foi feito, utilizando-se a UFIR como previsto na Lei 8.383/91."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001831/93-96
Acórdão : 202-08.072

Em suas razões de recurso (fls. 134/157) a argumentação que ataca o mérito é a mesma já oferecida na petição impugnativa, sendo que agora levanta como questão preliminar : **QUANTO AO DEVER DO JULGADOR DE APRECIAR QUESTÕES CONSTITUCIONAIS** e, neste particular, sustenta sua tese com doutrina e reporta-se a decisões dos Tribunais Judiciais. Traz parte das razões de decidir contidas no voto condutor do Acórdão nº 201-66.388, de 02.07.90, da lavra do ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, o qual deixou entendido que a autoridade administrativa pode declarar a ilegalidade de lei, na hipótese de ocorrência e exame **in concreto**.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001831/93-96
Acórdão : 202-08.072

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Conselho de Contribuintes, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo vigente.

O Acórdão nº 201-66.388 que a apelante trouxe asseverando que o Sr. Conselheiro-Relator entendeu pela competência deste Conselho de Contribuintes, a matéria de apreciação de constitucionalidade foi apenas um fundamento integrante do voto condutor do mesmo, porquanto a Primeira Câmara, naquela oportunidade, decidiu a matéria tributária, estampada na ementa:

" IPI - CRÉDITO - CONVERSÃO DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS. A deflação calculada com base na TABLITA, não é hipótese de creditamento do imposto. Recurso não provido."

Assim, os Membros daquela Câmara decidiram, tão-somente, sobre a matéria estampada na ementa do aresto, e a parte reproduzida no apelo foram fundamentos particulares do ilustre Conselheiro-Relator que não recebeu votação de seus pares, pelo que a mesma não está consubstanciada em decisão do Colegiado.

Neste particular, não aceito o Acórdão nº 201-66.388/90 como jurisprudência deste Tribunal Administrativo e paradigma do caso sob exame.

Preliminar rejeitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001831/93-96
Acórdão : 202-08.072

Quanto ao aproveitamento de créditos por aquisição de matérias-primas com alíquota de IPI reduzida a zero, também não assiste razão à recorrente.

Consoante relatado, a empresa "estipulou " uma alíquota possível para o produto, porquanto, nas notas fiscais não havia destaque do imposto, pelo mesmo fato de serem produtos isentos. O procedimento adotado pela recorrente não encontra respaldo na legislação de regência, vez que o procedimento e a alíquota imaginária foram de iniciativa única e exclusiva da mesma. Seria a total barafunda se cada contribuinte decidisse pela classificação e alíquota que entendesse serem cabíveis para seus produtos.

O princípio da não-cumulatividade do IPI está inscrito no artigo 153, § 3º da CF/88, como também no artigo 49, parágrafo único do CTN e artigo 81 do RIPI/82.

Nada mais claro que o sistema de apuração é configurado pelo saldo devedor observado na saída do produto do estabelecimento, menos o **saldo do imposto relativo a produtos entrados**, em cada período de apuração. Se não houve pagamento do imposto pelo remetente, não pode a adquirente se beneficiar do mesmo valor. Não restou configurado inobservância ao princípio da não-cumulatividade.

Considero desnecessário acrescentar outros argumentos àqueles expressados pela decisão recorrida, pelo que, ao reproduzi-los no relatório, concilio meu juízo com o da autoridade fazendária e faço uso deles como minhas razões de decidir lançadas neste voto.

Ainda há mais, sem dissensão as três Câmaras deste Conselho de Contribuintes esposam o mesmo entendimento, como dá conta, entre vários, o Acórdão nº 202-03.767/90:

" ESCRITURAÇÃO DE CREDITO: Incabível o crédito do imposto, não privilegiado legalmente, pela aquisição de produtos não tributados. "

No que respeita à transferência de crédito promovida por uma empresa incorporada --- a qual passou a ser uma das filiais da recorrente -- ao estabelecimento matriz da recorrente, sinto que também não merece reparos a decisão recorrida.

Pelo fato de a incorporada apresentar saldo credor do IPI em sua escrita fiscal e no mesmo local, passou a funcionar como filial da incorporadora, os créditos deveriam ser transferidos àquele estabelecimento remanescente, ou então, como bem fundamentou a decisão recorrida, poderiam ser objeto de pedido de restituição. Este último procedimento, se fosse o caso, deveria ser feito obedecendo os procedimentos legais de restituição pela Fazenda Nacional e não a transferência dos créditos nos moldes de como foi feito pela apelante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001831/93-96**Acórdão : 202-08.072**

Também vale deixar consignado a pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a questão, transcrevendo-se a ementa do Acórdão nº 202-04.707 (Segunda Câmara do Segundo Conselho):

“IPI - Impossibilidade de aproveitamento de crédito pertencente a outro estabelecimento, mesmo que da mesma pessoa jurídica, tendo em vista o princípio da autonomia tributária.”

Por fim, no que respeita à exigência relativa ao não recolhimento do IPI apurado, pouco há de se falar, vez que a fiscalização comprovou, cabalmente, a escrituração dos valores no Livro Registro de Apuração do IPI e, ao cotejar com os DARFs apresentados, restou comprovada a insuficiência no recolhimento. O julgador singular reconheceu parte das provas e argumentos da autuada, disto reduzindo o valor da exigência originária. Quanto ao remanescente, no apelo, o sujeito passivo limitou-se a reproduzir parte das alegações oferecidas na impugnação, não sendo suficiente para reformar a decisão recorrida, em qualquer outra parcela.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995



JOSÉ CABRAL GARÓFANO